



PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR E A LIBERDADE RELIGIOSA

THE EMPLOYER'S DIRECTIVE POWER AND RELIGIOUS FREEDOM

Tarcísio Anício Pereira ¹

Artigo recebido em 05/10/2018

Aceito em 11/04/2019

RESUMO

O presente artigo trata dos limites do poder diretivo do empregador e da proteção constitucional à liberdade religiosa, trazendo, inicialmente, um apurado acerca dos conceitos básicos da relação de emprego. Posteriormente, relacionando os institutos analisados com o direito do trabalho, busca demonstrar o equilíbrio entre o direito à liberdade religiosa e o poder diretivo do empregador. Finalmente, ante à demonstração da ocorrência recorrente de abusos por parte do empregador, busca-se a solução para o conflito, levando em consideração princípios jurídicos, com destaque para o princípio da proporcionalidade. A pesquisa tem como base o texto constitucional e a doutrina, utilizando-se o Método Dedutivo, por argumentação correta ou incorreta e estabelecimento de premissas que sustentem, de modo completo, a conclusão ou, quando a forma é logicamente incorreta, não a sustentem de forma alguma, com o escopo de se chegar à melhor conclusão acerca do conflito entre direitos do empregado e do empregador, ambos assegurados pela Constituição. Certo é que, respeitando-se os limites dos direitos dos empregados e empregadores, é aconselhável uma boa política de informação ao empregado sobre o correto uso de suas ferramentas de trabalho, devendo sempre ser lembrado que as relações humanas, de qualquer natureza, devem ser pautadas na boa-fé.

Palavras-chave: Empregado; Empregador; Direção; Religião; Liberdade.

ABSTRAC

The present article deals with the limits between the employer's directive power and the constitutional protection to the religious freedom, bringing, initially, an investigation about the basic concepts of the relation of employment. Subsequently, linking the institutes analyzed with labor law, seeks to demonstrate the balance between the right to religious freedom and the directive power of the employer. Finally, before the demonstration of the recurrent occurrence of abuses by the employer, a solution is sought for the conflict, taking into account legal principles, with emphasis on the principle of proportionality. The research is based on the constitutional text and doctrine, using the Deductive Method, by correct or incorrect argumentation and establishment of premises that fully support the conclusion or, when the form is logically incorrect, do not support it in any way, with the scope of arriving at the best conclusion about the conflict between rights of the employee and of the employer, both assured by the Constitution. It is true that, respecting the limits of the rights of employees and employers, it is advisable to have a good policy of informing employees about the correct use of their work tools, and it should always be remembered that human relations of any nature should be in good faith.

Keywords: Employee; Employer; Direction; Religion; Freedom.

¹ Mestrando em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória-ES. Pós-Graduado em Direito Processual pela PUC-Minas. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais - UNILESTEMG.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 2 A LIBERDADE RELIGIOSA E A RELAÇÃO DE TRABALHO 2.1 LIBERDADE RELIGIOSA, O ESTADO LEIGO E O ESPAÇO DA RELIGIÃO 2.1.1 Estado Leigo 2.1.2 O Espaço da Religião 2.2 LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES 2.2.1 Liberdade Religiosa na Constituição de 1824 2.2.2 Liberdade Religiosa na Constituição de 1891 2.2.3 Liberdade Religiosa na Constituição de 1934 2.2.4 Liberdade Religiosa na Constituição de 1937 2.2.5 Liberdade Religiosa na Constituição de 1946 2.2.6 Liberdade Religiosa na Constituição de 1967 2.2.7 Liberdade Religiosa na Constituição de 1988 3 RELAÇÃO DE EMPREGO E PODERES DO EMPREGADOR 3.1 EMPREGADO 3.2 EMPREGADOR 3.3 PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR 4 RELAÇÃO DE EMPREGO E LIBERDADE RELIGIOSA 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a relação de emprego é dotada de peculiaridades, dentre as quais se destacam a subordinação e o poder de direção do empregador, sendo certo que o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, define empregador como sendo aquele que contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços, imputando a ele todos os riscos da atividade econômica, o que lhe enseja os poderes de direção, organização, controle e disciplinar.

No que se refere à religião, tem-se que ela está presente no meio social desde muito tempo, sendo certo que a religião é a forma do indivíduo se conectar a sua divindade espiritual, seja ela qual for. Religião é, assim, o conjunto de princípios, crenças e práticas sagradas, baseadas em deuses e seus livros. Existem variadas religiões, crenças, objetos de adoração e símbolos que marcam essa convicção. Assim, buscar uma definição é, definitivamente, tarefa árdua, pois se percebe que não há um significado que entre em acordo com todas as religiões, podendo haver conflitos pela tentativa de conceituação única, pela singularidade dos dogmas professados.

Conforme citado, conclui-se que estudar as religiões é procurar entender o pensamento histórico e cultural de cada uma delas, buscando possíveis semelhanças, sendo improvável encontrar qualquer similitude. Assim, tem-se que a religião surge da capacidade humana de simbolização, sendo a consciência a sua fonte, onde é construída uma rede de simbolismos que dá sentido às vivências pessoais e coletivas.

Ocorre que, ao longo do pacto laboral, surgem conflitos entre direitos fundamentais do empregado e do empregador, eis que não raras as situações em que professam diferentes crenças religiosas. Torna-se, pois, essencial determinar até que ponto é possível falar em

liberdade do trabalhador quando este se encontra no local de trabalho, durante o horário laboral e no exercício das suas funções. Neste sentido, é necessário determinar, ainda, de que forma e com que limites poderá o empregador utilizar, dentro da relação de trabalho, seu poder diretivo.

Pelo exposto, o objetivo deste artigo é analisar os limites do poder diretivo do empregador, em consonância com o preceito constitucional de liberdade de credo. Assim, para que se possa chegar a conclusões razoáveis, faz-se necessário responder aos seguintes questionamentos: quais os limites do poder diretivo do empregador? Quais os limites da liberdade religiosa dentro do ambiente de trabalho?

Com o fito de se chegar à melhor conclusão acerca do conflito entre direitos do empregado e do empregador, ambos assegurados pela Constituição, no tocante à liberdade religiosa e poder diretivo, o artigo abordará o tema liberdade religiosa e relação de emprego, tratando de conceitos básicos de religião e da relação de emprego.

Finalmente, por meio dos conceitos e análises trazidas, pretende-se contribuir para a cientificidade do tema, desta forma, não se pretende esgotar a discussão, mas apenas aprofundá-la, sendo certo que tal pesquisa contribuirá para regular as relações laborais em situações de conflitos com preceitos de liberdade religiosa, buscando, assim, harmonizar a supracitada relação no sentido de que as partes envolvidas, empregado e empregador, reconheçam e respeitem os limites legais impostos a cada um deles e, assim, contribuam, dentro do âmbito trabalhista/religioso, para a paz social.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA E A RELAÇÃO DE EMPREGO

No que diz respeito à liberdade, tem-se que um Estado Democrático de Direito pressupõe a garantia da existência e o respeito às liberdades civis. Assim, serão abordadas, inicialmente, considerações sobre a liberdade religiosa, o Estado laico e o espaço da religião. Em seguida, será tratada a relação de emprego com destaque aos poderes conferidos ao empregador. Por fim, tecer-se-ão considerações sobre a problemática da liberdade religiosa em face do poder diretivo do empregador.

2.1 LIBERDADE RELIGIOSA, O ESTADO LEIGO E O ESPAÇO DA RELIGIÃO

Cuida Bobbio², que, em face da garantia dos direitos civis, o Estado se vê obrigado a adotar postura institucional de não impedimento. Assevera o autor que os direitos individuais estão intimamente inseridos na construção de um Estado democrático representativo e conduzem efetivamente a uma liberdade plena, onde os cidadãos participam ativamente na implementação dos objetivos estatais, no sentido, inclusive, de forçar o Estado à obrigação de trazer a toda população uma segurança jurídica no cumprimento de todos os princípios constitucionais.

Entre estes direitos civis fundamentais, a liberdade de pensamento se destaca como a base de outros direitos e garantias, que, nas lições de Ferreira Filho³, trata-se de liberdade de foro íntimo, na medida em que ninguém está obrigado a pensar deste ou daquele modo, sendo assim, liberdade declarada constitucionalmente inviolável.

Assevera, ainda, o autor, que a liberdade de consciência está intimamente ligada à liberdade de crença, na medida em que o cidadão, segundo suas crenças, age de certo modo e, por força de suas convicções, tende a expor aos demais seus pensamentos, devendo, assim, por força de preceito constitucional, serem estas manifestações protegidas.

Tais assertivas, na atualidade, têm como base o artigo 5º, inciso VI da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, que tem a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;⁴

Quando da elaboração da Constituição de 1988, cuidou o legislador constituinte de garantir a todo cidadão a liberdade religiosa como um bem estabelecido em cláusula pétreia, que é um artigo do texto constitucional estabelecido como regra que não pode sofrer alteração, ou seja, um dispositivo constitucional imutável.

A liberdade religiosa está ligada diretamente ao princípio da liberdade de pensamento, que a Constituição Federal de 1988 trouxe no artigo 5º inciso VI, que deixa claro que a

² BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C, Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p.354.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 327-328.

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 de jul. 2018.

liberdade religiosa consiste efetivamente na liberdade de todos em professar qualquer tipo de religião e realizar os costumes referentes a esta, conforme os preceitos que acreditam.

Assim, é pelo princípio da liberdade de expressão, que se busca a garantia de não discriminação e, desta forma, gerar uma relação igualitária entre os cidadãos, evitando, assim, que esta discriminação afete, além da vida social, a relação de trabalho.

2.1.1 Estado leigo

A liberdade religiosa está relacionada com a laicidade adotada pelo país. Desta forma, um Estado laico, como o Brasil, ao se afirmar como tal, tem o compromisso de separar estado e religião e de proteger a liberdade religiosa, garantindo esse direito a todos os seus cidadãos.

Além disso, como Estado laico, o Brasil não pode influenciar as crenças pessoais de seus cidadãos ou permitir que as crenças religiosas de seus governantes tenham influência direta na formulação de suas políticas.

Rodrigues⁵ traz em sua obra a assertiva de que a laicidade do estado é um produto da modernidade, onde a relação entre estado e religião vem sendo tratada em diversos textos constitucionais, de modo que a separação entre Estado e religião possibilita estabelecer uma ordem política e uma ordem religiosa, ambas autônomas e independentes.

Já Cipriani⁶ defende que não há como deixar fora da racionalidade o pensamento religioso, haja vista que este pode plenamente ser considerado para compreensão das formas e conteúdos dos processos de racionalização e que, por outro lado, o Estado laico não deve tentar impor sua linguagem aos cidadãos religiosos, concluindo que a relação entre Estado e religião depende efetivamente das eventualidades históricas, das tendências eleitorais e das formas de governo.

2.1.2 O espaço da Religião

Na lição de Roswendahl⁷, há uma necessidade da raça humana de sacralizar todo espaço em que vive, tornando, assim, o seu mundo um espaço sagrado, fazendo com que o homem seja elevado, através de espaço preenchido por forças e valores, a um nível acima de si mesmo.

⁵ RODRIGUES, Eder Bomfim. *Estado laico e símbolos religiosos no Brasil: as relações entre estado e religião no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba - PR: Juruá, 2014, p. 245-247.

⁶ CIPRIANI, Roberto, et al. *A religião no espaço público*. São Paulo: Terceiro Tempo, 2012, p. 18-25.

⁷ ROSENDAHL, Zeny. *Espaço e religião: uma abordagem geográfica*. Rio de Janeiro - RJ : UERJ, NEPEC, 1996, p.30

Continua o autor, afirmando que, quando se trata da análise e conceituação de espaço sagrado, não há como dissociá-lo da análise e conceituação do profano, haja vista que ambos se opõem e, ao mesmo tempo, se atraem face à necessidade de tê-los bem definidos até para que se faça um entendimento concreto de espaço sagrado e espaço profano, mas, certo é que jamais se misturam.⁸

Deste modo, a profissão de determinada crença orienta a participação social do indivíduo, que age, na esfera material, orientado por seus dogmas espirituais.

2.2 LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES

O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas fundamentais apontam valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como, também, ser promovidos e estimulados.

Assim, certo é que a liberdade religiosa, prevista nas Constituições como preceito fundamental, contribuiu efetivamente para prevenir tensões sociais, na medida em que, em função dela, se instaura o pluralismo e, de certa forma, ocorre a neutralização de possíveis rancores e desavenças decorrentes da proibição a crenças de qualquer natureza, além, é claro, da certeza de que a prática da religiosidade contribui para a formação moral do cidadão.

O Brasil já teve sete Constituições, conforme a seguir, sendo a primeira de 25 de março de 1824 e a atual vigora desde 5 de outubro de 1988.

2.2.1 Liberdade religiosa na Constituição de 1824

A Constituição de 1824, também conhecida como a Constituição do Império, introduziu no país uma forma política de organização do poder que se inspirava, em grande parte, nos princípios fundamentais da ideologia liberal.

Já no tocante à liberdade religiosa, a Constituição Imperial cuida do tema religião logo em seu início, sem trazer, em seu conteúdo, contudo, o princípio de liberdade. Nesse sentido:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL.

EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

TITULO 1º

Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto

⁸ *Ibidem*, p. 31

domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.⁹

Manteve-se, com este texto, o monopólio religioso Católico, relativizado em face da permissão da prática de outras religiões, ainda que não em locais com “aparência de templos religioso”.

Logo, a prática religiosa seria uma concessão e não um direito subjetivo do indivíduo em face do Estado.

2.2.2 Liberdade religiosa na Constituição de 1891

A Constituição de 1891, conhecida como a Constituição da Primeira República, trouxe um grande avanço, com a coroação, sob o ponto de vista ideológico, do liberalismo no Brasil. Referida Constituição trouxe os direitos fundamentais e as garantias em seu artigo 72, no final do texto constitucional, na Seção II do Título IV sob o nome de —Declaração de Direitos. A questão de liberdade religiosa está aí prevista, preconizando-se especialmente a separação entre Igreja e Estado, como acima descrito e o que se constata no texto promulgado:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOSUNIDOS DO BRASIL

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

[...]

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.¹⁰

O texto Constitucional de 1891 trouxe muitos direitos e garantias individuais, com destaque para a isonomia, a livre manifestação de pensamento, a liberdade de associação e o direito de reunião, todos marcos iniciais do preceito de liberdade religiosa. Assim, extrai-se, deste contexto, a existência de liberdade de crença, de culto e, ainda, de organização para todas as religiões, inclusive com a proteção do Estado.

⁹ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 de jul. 2018.

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 02 de jul. 2018.

2.2.3 Liberdade religiosa na Constituição de 1934

A Constituição de 1934 traz, em seu texto, uma tendência europeia eminentemente social, prevendo, em seu bojo, matéria sobre legislação trabalhista, previdência social, proteção à família e um capítulo especial sobre educação.

Chama atenção, ainda, no texto Constituinte, a presença, em seu preâmbulo, da menção do nome Deus, através da expressão “pondo nossa confiança em Deus”, como expressão de uma tradição secular da prevalência da fé cristã no solo brasileiro:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte.¹¹

Supramencionada Constituição traz uma separação entre Estado e Igreja, conforme estatuído no artigo 17 da Carta Magna, a saber:

Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - criar distinções entre brasileiros natos ou preferências em favor de uns contra outros Estados;

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;¹²

Percebem-se, deste contexto, vedações aos entes públicos relativos à celebração de cultos religiosos e funcionamento de igrejas. Contudo, resguardou o legislador constituinte a possibilidade de colaboração recíproca, entre Estado e Igreja, em prol do interesse coletivo, por aplicação do princípio de cooperação mútua.

Já no que se refere especificamente à liberdade religiosa, temos o previsto no item 5 do artigo 113, *in verbis*:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.¹³

¹¹ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 03 de jul. de 2018.

¹² BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 03 de jul. de 2018.

¹³ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 03 de jul. de 2018.

Contudo, extrai-se deste item que a liberdade não ocorria em sua plenitude, haja vista a restrição contida na expressão: desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes.

Assim, embora amparado por todo um cotejo social e liberal, no que se refere à independência religiosa, apesar de trazer a separação do Estado da religião e, ainda, estatuir preceitos de liberdade no exercício da crença e da religião, o texto constitucional explorado trouxe consigo a ressalva estatal de vedar práticas religiosas que pudessem embaraçar a ordem pública e os bons costumes.

2.2.4 Liberdade religiosa na Constituição de 1937

Período conhecido como “Estado Novo” ou “Era Vargas” trouxe uma Constituição que foi a base da burocracia estatal, com pretensões legislativas, de um Poder Executivo centralizado. Trata referido texto Constitucional do reflexo de uma corrente autoritária de pensamento que não respeitou nem mesmo as previsões constitucionais por ela erigidas, haja vista que houve uma concentração de direitos e poderes em uma única pessoa, qual seja o Presidente, que usou a Constituição como biombo de uma ditadura.

No que se refere à liberdade religiosa, a Constituição ora revista não trouxe, em seu compêndio, nenhum artigo que cuidasse da relação Estado e Igreja, bem como desapareceram os termos “liberdade de consciência” e “liberdade de crença”, que eram presentes nas redações anteriores.

A Constituição de 1937 cuidou apenas de matérias atinentes às garantias individuais e aos direitos fundamentais, explicitando-os no artigo 122, com estrutura própria, a saber:

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º) todos são iguais perante a lei;

4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;¹⁴

Conclui-se do texto Constitucional e da supramencionada “Era Vargas” ou “Estado Novo”, que a liberdade individual e suas garantias, efetivamente, não resolviam a problemática social, haja vista a ausência de concretização das garantias através de políticas públicas de ordem econômica, moral ou mesmo intelectual.

2.2.5 Liberdade religiosa na Constituição de 1946

A Constituição de 1946 nasceu de um movimento nacional de repúdio ao “Estado Novo” implementado por Getúlio Vargas, que introduziu no país uma ditadura pessoal de inspiração fascista e totalitária. O texto Constitucional cuidou de recuperar o princípio de federação, concedendo aos Estados e Municípios uma valiosa autonomia.

Igualmente, trouxe a Carta Magna de 1946 a liberdade de culto, bem como liberdade de pensamento, traduzindo com exatidão que as liberdades e garantias individuais não poderiam, em hipótese alguma, ser cerceadas por qualquer expediente autoritário.

Tais garantias estão esculpidas primeiramente no artigo 31, a saber:

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

V – lançar impostos sobre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;¹⁵

No mesmo sentido, cuidou o texto Constitucional de 1946 da liberdade religiosa, especificamente no artigo 141, em seu artigo 7º, *in verbis*:

Dos Direitos e das Garantias individuais

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.¹⁶

Resta cristalino, pelo exposto, que o texto constitucional garantiu o retorno das liberdades individuais, notadamente, a liberdade de consciência que automaticamente deságua no

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 03 jul. 2018.

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 03 de jul. 2018.

¹⁶ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 03 de jul. 2018.

pressuposto de liberdade de crença, com a conseqüente liberdade no exercício de cultos religiosos.

2.2.6 Liberdade religiosa na Constituição de 1967

A Constituição de 1967 manteve formalmente os mesmos direitos e garantias individuais previstos no texto Constitucional de 1946, mas, na prática, deixou a cargo da legislação ordinária estabelecer os termos em que seriam exercidos esses direitos, sob a justificativa da busca da realização da justiça social e a preservação e o aperfeiçoamento do regime democrático.

Ocorre que tal procedimento corroborou, efetivamente, para criação de terreno fértil para instauração de um estado de sítio e de exceção como foi experimentado nos anos de ditadura militar. No que se refere aos preceitos religiosos, destaca-se o artigo 9º, em seu inciso II, em que se estabelece a relação entre Estado e Igreja, promovendo sua separação, conforme se extrai a seguir:

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;¹⁷

Seguindo o texto constitucional anterior, há a proibição de criação de impostos sobre “templos de qualquer culto”, conforme determinado em seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, a saber:

Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - criar imposto sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;¹⁸

Pode-se afirmar que, na área dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais, o texto Constitucional de 1967 trouxe, pela primeira vez, o princípio da igualdade a lei sem qualquer distinção, consoante se extrai do parágrafo 1º do artigo 150:

¹⁷ BRASIL: *Constituição da República Federativa do Brasil 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 03 de jul. 2018.

¹⁸ BRASIL: *Constituição da República Federativa do Brasil 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 03 de jul. 2018.

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.¹⁹

Especificamente, no campo da liberdade religiosa, destaca-se o previsto no parágrafo 5º do artigo 150 “§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.²⁰

Assim, tem-se que a Carta Constitucional de 1967 inaugurou, em seu texto, os princípios Constitucionais relativos às garantias e liberdades individuais que perpetuam até os dias atuais.

2.2.7 Liberdade religiosa na Constituição de 1988

Conhecida como “Constituição Cidadã”, é tida como uma das Constituições mais liberais e sociais do mundo moderno. Cuidou o legislador constituinte de trazer referências sobre liberdade religiosa, embora não se utilize expressamente esse conceito, cuja previsão legal está contida no artigo 5º, notadamente nos incisos VI a VIII, com a seguinte redação:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;²¹

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 03 de jul. 2018.

²⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 03 de jul. 2018.

²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 de jul. 2018.

Desta forma, restou consagrado, por força do texto Constitucional de 1988, que a crença e o direito de livremente exercê-la são componentes fundamentais não apenas da liberdade religiosa, mas do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, extrai-se do histórico constitucional pátrio que, inicialmente, a liberdade religiosa pertencia e era garantia direcionada a uma religião específica, com repressão às demais. Contudo, com a evolução da sociedade e participação do Brasil em questões internacionais, a liberdade religiosa foi sendo ampliada nos textos constitucionais, até culminar com as atuais garantias contidas na Carta Magna.

3 RELAÇÃO DE EMPREGO E PODERES DO EMPREGADOR

O Direito do Trabalho é um ramo do direito que não é estático, pois apresenta mudanças constantes, uma vez que tem aplicação casuística, implicando um processo que leva em consideração fatos da vida social e valores que dirigem a evolução das ideias.

Desta forma, a norma jurídica trabalhista está presente em fatos e valores que atuam reciprocamente, pressionando uns aos outros, atuando como a apaziguadora do resultado dessa tensão.

O Direito do Trabalho tem papel imprescindível na reformulação da sociedade, já que vem trazendo em seu seio a terceira revolução, a revolução tecnológica, o que implica, necessariamente, nas relações sociais e, mais ainda, na organização social como um todo, onde é necessário perceber a necessidade de o indivíduo garantir o próprio sustento através da sua força de trabalho.

Interessante análise fez Braverman, quando se depara com a prestação de serviços e o capital monopolista e conclui:

O que importa não é determinada forma de trabalho, mas sua forma social, sua capacidade de produzir, como trabalho assalariado, um lucro para o capitalista. O capitalista é indiferente a determinada forma de trabalho; não lhe interessa, em última análise, se emprega trabalhadores para produzir automóveis, lavá-los, consertá-los, repintá-los, abastecê-los de gasolina e óleo, alugá-los por dia, dirigi-los como contratado, estacioná-los ou convertê-los em sucata. O que lhe interessa é a diferença entre o preço que ele paga por um agregado de trabalho e outras mercadorias, e o preço que se recebe pelas mercadorias - sejam bens ou serviços - produzidas ou prestadas.²²

Dentre os pressupostos fático-jurídicos essenciais à caracterização da relação de emprego, a subordinação se apresenta como o elemento do contrato de trabalho que obriga o

²² BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista*. A degradação do trabalho no século XX. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987, p. 305

empregado a aceitar a condução do empregador no que diz respeito à forma como deve ser realizada a prestação de serviços. A natureza dessa subordinação é jurídica, já que, apesar da situação de dependência dos trabalhadores, estes, ainda que apenas formalmente, aceitam a submissão às ordens do empregador no momento em que celebram o contrato de prestação de serviços.

Nesta seara, Nascimento²³ leciona que subordinação significa uma limitação à autonomia do empregado - como o poder de direção do empregador também sofre restrições -, de tal modo que a execução dos serviços deve pautar-se por certas normas que não serão por ele traçadas. Assim, vale dizer que a subordinação apenas é presente no ambiente de trabalho, não sendo ela uma característica da personalidade do indivíduo, sendo uma situação decorrente do contrato de trabalho, que limita a autonomia de vontade do empregado no que tange ao pacto laboral.

3.1 EMPREGADO

Ensina Nascimento²⁴ que “empregado é a pessoa física que com ânimo de emprego trabalha subordinadamente e de modo não eventual para outrem, de quem recebe salário.”

Sobre o mesmo tema, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁵ traz em seu artigo 3.º o conceito de empregado, in verbis: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Todavia, nos dizeres de Delgado²⁶, o preceito celetista, entretanto, é incompleto, tendo de ser lido em conjunto com o caput do art. 2.º da mesma Consolidação, que esclarece que a prestação pelo obreiro há de ser pessoal.

Sendo assim, empregado é todo trabalhador que, além de prestar seus serviços de forma pessoal, deve preencher os requisitos constantes do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que são: a) o empregado deve ser pessoa física; b) deve trabalhar de forma não eventual; c) sua prestação de serviços deve se dar de forma subordinada; e d) o empregado deve receber contra prestação pecuniária em face da prestação de serviços (salário).

Desta feita, o empregado tem a obrigação principal de prestar trabalho, além das obrigações acessórias, como executar as tarefas que lhe são conferidas pessoalmente, ser obediente em razão do poder diretivo do empregador, ser fiel à confiança que caracteriza o

²³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 649.

²⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 637

²⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. *CLT organizada*. São Paulo: Forense, 2018, p. 110

contrato de emprego, ser leal à empresa e ao empreendimento ao qual se vincula, tendo os deveres da boa fé, diligência, colaboração, eficiência e respeito.

3.2 EMPREGADOR

O conceito de empregador, por sua vez, encontra-se definido no caput do artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), *in verbis*: considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços²⁷. Percebe-se, da leitura do texto legal, que o conceito de empregador está diretamente relacionado com o de empregado, sendo que é a partir da definição do empregado que se vislumbra a definição de quem é o empregador.

Empregador é, portanto, aquele para quem uma pessoa física presta serviços de forma pessoal e não eventual, competindo ao empregador o dever de pagar salário, bem como de dirigir, organizar e fiscalizar o trabalho. Desta feita, para o empregador, além da obrigação básica de remunerar a prestação de serviço, ainda existem as obrigações acessórias como dar trabalho e fornecer meios para sua execução; prevenir acidentes, com atenção às regras de segurança e higiene no ambiente laboral; e, acima de tudo, respeitar os direitos pessoais do empregado, assim como a sua dignidade de pessoa humana.

3.3 PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR

O empregador tem a prerrogativa de dirigir, fiscalizar, determinar a forma da prestação de serviços, e, ainda, de controlar e punir o empregado. A esta prerrogativa dá-se o nome de poder de direção do empregador, igualmente tratado como poder diretivo ou poder de comando. Tal poder é consequência do direito de propriedade, de modo que sua existência e seu exercício são relacionados à sua manutenção.

O poder de direção pode ser subdividido, observando-se ser ele composto dos seguintes poderes: a) de organizar o labor, criando regras de conduta dentro do local de trabalho; b) de fiscalizar as tarefas profissionais desenvolvidas; c) de disciplinar a prestação de serviços.

O poder diretivo pode ser considerado como um direito-função do empregador, uma vez que este não só tem o direito de ordenar o trabalho, tendo, também, a incumbência de dar ordens e traçar diretrizes para a prestação de serviços do empregado.

²⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 331.

²⁷ CASSAR, Vólia Bomfim. *CLT organizada*. São Paulo: Forense, 2018, p. 11

Tal dever se dá em razão da subordinação inerente ao empregado, que, ao consentir em prestar seus serviços, está indiretamente manifestando seu consentimento em receber e cumprir as ordens emanadas do empregador.

Contudo, o poder de subordinação pode acarretar a extrapolação do poder diretivo, vez que este não pode ser exercido de maneira irrestrita. Existem limites que se encontram exatamente nos direitos do empregado, no respeito aos seus direitos fundamentais e personalíssimos, com destaque para a liberdade e a dignidade. Destarte, o poder de direção do empregador encontra limites que objetivam a proteção da parte mais “fraca” do contrato de trabalho, já que detentora, apenas, de sua força de trabalho, precisamente na liberdade, que é característica da relação de trabalho.

Assim, o poder diretivo não pode ser exercido indiscriminadamente, utilizando-se da subordinação do empregado. Todavia, muito embora existam limites, não raramente são excedidos, o que faz do ambiente de trabalho um local fértil de possibilidades de ocorrência de danos, em especial os de caráter moral.

4 A RELAÇÃO DE EMPREGO E A LIBERDADE RELIGIOSA

A relação de emprego é dotada de peculiaridades, dentre as quais se destacam a subordinação, o poder de direção e o direito de propriedade do empregador sobre os bens de produção. Assim, conforme já aduzido, o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define empregador como sendo aquele que contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços, imputando a ele, no mesmo artigo consolidado, todos os riscos da atividade econômica, o que lhe enseja os poderes de direção, organização, controle e disciplinar.

Martins²⁸ conceitua o poder diretivo do empregador como a forma como o empregador define como serão desenvolvidas as atividades do empregado decorrentes do contrato de trabalho. Ainda discorre o autor supracitado, ao tratar da relação laboral entre empregado e empregador, que o empregado está sob subordinação do empregador, ou seja, se sujeita às ordens de trabalho²⁹.

Cassar³⁰ conceitua empregado como toda pessoa física que preste serviço a empregador (pessoa física ou jurídica) de forma não eventual, com subordinação jurídica, mediante salário, sem correr os riscos do negócio, concluindo que, via de consequência, a ausência de qualquer um destes requisitos descaracteriza o trabalhador como empregado.

²⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 232

²⁹ *Ibidem, loc.cit.*

Assim, tem-se que a relação de emprego é formalmente instituída, segundo os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Diploma Consolidado, enquanto que a relação de trabalho se refere a qualquer prestação de serviço de trabalho humano onde se encontram ausentes os citados requisitos. Desta feita, pode-se concluir que a relação de emprego é espécie da relação de trabalho, que é gênero que representa toda e qualquer prestação de trabalho pelo homem.

Nosso ordenamento jurídico traz, em sua Carta Magna, preceito de liberdade de crença, bem como a liberdade de culto, conforme insculpido no Artigo 5º, inciso VI, elevando-se, assim, a *status* constitucional, a liberdade religiosa como direito fundamental do cidadão. Nesta linha, tem-se nas lições de Santos Júnior³¹, que as relações de trabalho constituem um campo particularmente propício para o desenvolvimento de conflitos relacionados com a manifestação do fenômeno religioso.

Certo é que, ao longo do pacto laboral, surgem conflitos entre direitos fundamentais do empregado e do empregador. Torna-se, pois, essencial determinar até que ponto é possível falar em liberdade do trabalhador quando este se encontra no local de trabalho, durante o horário laboral e no exercício das suas funções. Neste sentido, é ainda necessário determinar de que forma e com que limites poderá o empregador utilizar, dentro da relação de trabalho, seu poder diretivo.

Noutro giro, é sabido que o empregador, detentor do processo produtivo, gerador de emprego e renda, traz, a seu favor, na relação empregatícia, o poder diretivo, dentre outros, haja vista recair, sobre ele, todos os riscos do empreendimento. Assim, revela-se de grande importância a discussão sobre a necessidade de se mensurar os limites entre o direito fundamental de liberdade em relação ao poder diretivo, para que não haja abusos dos dois lados da relação de emprego.

Sendo o empregador aquele que assume integralmente todos os riscos da atividade econômica, qual o limite de seu poder diretivo frente às crenças religiosas do empregado? Quando este poder diretivo ultrapassa o limite gerando ao empregado o direito à reparação de danos? O empregado pode exercer direito de recusa embasado na liberdade religiosa?

³⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 242.

³¹ SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. *Liberdade religiosa e o contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*. Niterói - RJ: Impetus, 2013, p. 01.

Segundo Machado³², a harmonização da liberdade religiosa com os demais direitos relevantes no local de trabalho constitui, cada vez mais, um ponto crítico da eficácia externa, ou eficácia em relação a terceiros, dos direitos fundamentais. Destaca o autor que, dentro da relação laboral, existem vários aspectos que vão de encontro a preceitos religiosos, citando questões de ordem moral e ética, tão discutidos na atualidade e que são fundamentos de ordem religiosa e, ainda, preceitos de dignidade da pessoa humana.

Cumprido destacar que, conforme aduzido por Ricardo Pinha Alonso e Junior Barreto dos Reis:

Nas relações laborais, a liberdade religiosa, apesar da possibilidade de existir limitações em seu exercício, o trabalhador pode ter seu direito violado dependendo da maneira em que ele é explorado pelo empregador que pode ocorrer na fase pré-contratual ou contratual³³

Assim, certo é que os empregados têm, ao longo da história, conquistado inúmeros direitos trabalhistas que cuidam da proteção à pessoa, como redução de jornada de trabalho, intervalos de descanso, proteção ao salário e sua irredutibilidade, normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho, dentre outros. Entretanto, na mesma esteira, toda a tutela estatal, que busca sempre uma maior proteção ao trabalhador, também concede ao empregador o poder diretivo, face ao princípio da alteridade que impera no contrato de trabalho, o que o coloca em posição de superioridade em relação ao empregado.

Desta forma, o que se evidenciou ao longo da história foi a crescente conquista de direitos por parte dos empregados, sempre em busca de uma prestação de serviço digna e protegida, ao passo que foi conferido ao empregador, por força do risco exclusivo da atividade econômica, vários poderes, dentre eles o poder diretivo.

A busca dos *juslaboristas* é definir limites entre os direitos laborais e o poder diretivo do empregador, evitando-se atos discriminatórios em relação aos prestadores de serviço, bem como resguardar a proteção ao patrimônio do empregador.

Segundo Feldens³⁴, percebe-se que a religião é fenômeno íntimo de cada ser humano e consequentemente relativo. Integra a identidade das pessoas, continuando: Além desse aspecto subjetivo, vê-se que, ao longo dos tempos, a religião também caracteriza a sociedade em que as pessoas vivem.

³² MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho – breves apontamentos. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região* – nº 03-2010, p. 7-8.

³³ DE LAZARI, Rafael José Nadim, et al. *Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 372.

³⁴ FELDENS, Priscila Formigheri. *Preconceito religioso: um desafio à liberdade religiosa, inclusive expressiva*. Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/

Além das conquistas laborais, há toda uma conquista constitucional de liberdade, inclusive de ordem religiosa, conduzindo à conclusão de que trabalho e religião se complementam na identidade e na existência de cada pessoa. Enquanto o trabalho tem seu lado material da busca de erguimento social, a religião cuida do lado espiritual da existência humana e, sobre o abordado, assevera Machado³⁵: daí a importância da temática da religião nas relações laborais, havendo lugar a amplas áreas de sobreposição e de tensão.

Carrion³⁶ ensina, no tópico empregador, assumindo os riscos da atividade: que não trabalha por conta alheia; o que arca com os lucros e perdas do empreendimento. E, no mesmo tópico, conceitua: Dirige: possui o poder de comando; a) de direção, de utilizar a força de trabalho que o empregado coloca à sua disposição, respeitada a especificação do serviço contratado e os direitos do empregado; b) de fiscalização, o empregador dá ordens e acompanha sua execução; c) de disciplina, aplicando penalidades.

Machado defende que:

A liberdade religiosa é um direito fundamental consagrado na generalidade dos instrumentos internacionais de direitos humanos e das constituições estaduais. A mesma é indissociável da autonomia moral e racional do ser humano, da sua liberdade de consciência, de pensamento e de expressão. Ela integra a liberdade de crença, que protege o direito de desenvolver e sustentar uma determinada visão do mundo, incluindo aqui uma visão acerca da origem, do sentido e do destino da vida humana.³⁷

Assim, a relação de emprego tem ante si os poderes conferidos ao empregador, o qual assume todos os riscos da atividade econômica e, por isso, detém, dentre outros, o poder diretivo, cabendo ao empregado subordinado sujeitar-se às ordens legais do empregador. De outro lado, ao empregado, cidadão, pleno de direitos individuais, destaca-se, neste estudo, a garantia constitucional de liberdade religiosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou de abordar a religião sob a ótica dos preceitos constitucionais de liberdade de pensamento e, conseqüentemente liberdade religiosa, bem como, através da conceituação de empregado e empregador, buscou delimitar o poder diretivo do empregador

memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_PRECONCEITO_RELIGIOSO...._Priscila_Feldens_-_ABNT.pdf

³⁵ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho – breves apontamentos. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região* – nº 03-2010. p. 08

³⁶ CARRION, Valentin. *CLT Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas : legislação complementar : jurisprudência*. 40. ed. rev. e atual. Por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35

³⁷ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho – breves apontamentos. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região* – nº 03-2010. p. 08.

para que, utilizando as prerrogativas legais, não se configure ato de intolerância religiosa ou mesmo ato discriminatório em relação a seus trabalhadores.

Certo é que, sob o ponto de vista da legalidade, é dever do empregado cumprir, na sua integralidade, o contrato de trabalho, sendo, portanto, recomendada ao empregador, uma boa política de informação ao empregado sobre todas as variáveis deste contrato, sob a ótica de jornada de trabalho, remuneração, funções a serem exercidas e regulamento interno da empresa.

Assim, lembrando que as relações humanas, sejam de que natureza for, devem ser pautadas na boa-fé, importante salientar que as partes envolvidas na relação laboral – empregado e empregador, devem ter plena consciência dos limites impostos pela norma jurídica, buscando a conscientização de toda a sociedade para uma vivência mais harmônica nas relações de emprego, notadamente no respeito ao poder diretivo do empregador e as liberdades religiosas de seus empregados.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C, Varriale et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 02 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 03 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 03 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 03 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 03 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista*. A degradação do trabalho no século XX. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

CARRION, Valentin. *CLT Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas: legislação complementar: jurisprudência*. 40. ed. rev. e atual. Por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. *CLT organizada*. São Paulo: Forense, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

CIPRIANI, Roberto, et al. *A religião no espaço público*. São Paulo: Terceiro Tempo, 2012.

DE LAZARI, Rafael José Nadim, et al. *Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

FELDENS, Priscila Formigheri. *Preconceito religioso: um desafio à liberdade religiosa, inclusive expressiva*. Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_PRECONCEITO_RELIGIOSO...._Priscila_Feldens_-_ABNT.pdf. Acesso em: 04 jul. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho – breves apontamentos. *Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região* – nº 03-2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Eder Bomfim. *Estado laico e símbolos religiosos no Brasil: as relações entre estado e religião no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba - PR: Juruá, 2014.

ROSENDAHL, Zeny. *Espaço e religião: uma abordagem geográfica*. Rio de Janeiro - RJ: UERJ, NEPEC, 1996.

SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. *Liberdade religiosa e o contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*. Niterói - RJ: Impetus, 2013.